



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 83/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 43101 (0108.00041/2006-3)
RECORRENTE: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 14 de agosto de 2012.

ACÓRDÃO Nº 184 /2012

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO FISCAL. OPERAÇÕES DE RETORNO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO E PARA DEMONSTRAÇÃO DENTRO DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO IMPROCEDENTE. INSUSTENTABILIDADE DO LEVANTAMENTO FISCAL.

O crédito fiscal é o instrumento com que se materializa o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, não podendo, por isto mesmo, ser desconsiderado, e para que se repute legítimo mister existir correspondência entre as mercadorias entradas (retorno) e aquelas remetidas, cujo imposto tenha sido debitado na operação anterior(vendas fora do estabelecimento, remessas para mostruário ou demonstração). O seu aproveitamento deve ser fundado em documento absolutamente idôneo e a respeito do qual não parem dúvidas com relação às operações envolvidas. A simples suspeita de que as operações de vendas efetivas foram realizadas sem emissão de documento fiscal não é justificativa para estorno, não podendo a fiscalização reputar ilegítimo o crédito decorrente das entradas em retorno, utilizado pelo contribuinte, a pretexto de que as saídas subsequentes ocorreram sem emissão de nota fiscal.

I- Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e considerar o Auto de Infração improcedente.

II- Decisão por unanimidade.

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Clóvis de Abreu Ximenes-Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues-Conselheiro

José de Sousa Brito-Conselheiro

Christianne Arruda-Procuradora do Estado